

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.292 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS
ADV.(A/S) : DANIEL JAMELEDIM FRANCO
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Marcelo Maciel Torres Filho prestou as seguintes informações:

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES insurge-se contra ato por meio do qual o Corregedor Nacional de Justiça determinou, liminarmente, a devolução de valores recebidos por magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a título de auxílio-moradia, em caráter retroativo a cinco anos, cujo pagamento foi autorizado mediante enunciado administrativo publicado no Diário da Justiça eletrônico disponibilizado em 4 de outubro de 2017, com o seguinte teor:

[...]

Considerando que a ajuda de custo para moradia representa um direito preexistente aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, reconhece-se como escorreita sua percepção retroativa há 5 (cinco) anos, mediante incidência de correção monetária e juros (inteligência do art. 65, 11, da LC 35/79).

MS 35292 MC / DF

Relata a instauração de procedimento de controle administrativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0007951-79.2017.2.00.0000. Afirma que o Ministro Corregedor pronunciou-se suspendendo a decisão do Tribunal local e determinando, em 6 de outubro de 2017, a devolução dos montantes pagos com fundamento naquele ato.

Conforme discorre, a ordem de restituição de valor já incorporado ao patrimônio representa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez não instaurados processos administrativos de maneira individualizada. Aludindo a precedente do Supremo – recurso extraordinário nº 594.296, relator o ministro Dias Toffoli –, sustenta a desnecessidade de procedimento individual em relação a parcelas suspensas e ainda não recebidas, mas diz ser obrigatório o contraditório para cada magistrado se já ocorrido o efetivo pagamento, ante a existência de efeitos negativos concretos.

Alude à liminar deferida pelo ministro Luiz Fux na ação originária nº 1.773, asseverando ter versado a natureza indenizatória do auxílio-moradia, quando preenchidos os requisitos do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cuja constitucionalidade entende presumida. Consigna que a ordem de pagamento atendeu ao prazo prescricional de 5 anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Aponta o caráter de simples ressarcimento da verba, considerados os gastos havidos com moradia, reportando-se ao artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, a indicar a natureza indenizatória, excluindo-a da observância do teto remuneratório constitucional.

Mencionando precedentes do Supremo, afirma inviável a atuação do Conselho Nacional de Justiça em sede

MS 35292 MC / DF

administrativa, considerada a formalização de demanda, sob o nº 0810367-98.2017.4.05.8400, perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na qual debatida a mesma matéria da impetração.

Assinala a ilegalidade do pronunciamento impugnado, formalizado em caráter liminar, presente o caráter condenatório.

Sob o ângulo do risco, anota o prejuízo a ser causado aos magistrados, afetando a respectiva organização financeira, frisando terem sido as quantias recebidas de boa-fé e incorporadas ao patrimônio.

Pede, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão impugnada na parte em que determinada a imediata devolução dos valores retroativos pagos a título de auxílio-moradia.

Em 27 de outubro de 2017, formalizou petição reiterando o pedido de medida acauteladora e noticiando que, no dia anterior, a autoridade dita coatora determinou a intimação dos magistrados para a devolução dos montantes no prazo de 48 horas.

Consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal revelou que o processo ao qual se refere a impetrante foi formalizado, sob o rito ordinário, em 21 de outubro de 2017 pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte contra a União, havendo o Juízo determinado a intimação da ré para pronunciar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

O processo está concluso para apreciação da liminar.

MS 35292 MC / DF

2. Entre as causas de pedir deste mandado de segurança surge, com relevância ímpar, a alusiva ao devido processo legal administrativo. O ato do Conselho Nacional de Justiça, praticado pelo Corregedor, implicou a suspensão dos efeitos do enunciado administrativo nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, formalizado em 27 de setembro de 2017. Até esse pronunciamento não se tinha versada a problemática de situações jurídicas constituídas, a problemática da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-moradia pelos integrantes da magistratura daquele Estado.

O ato ficou estrito à determinação no sentido de o Tribunal de Justiça suspender a eficácia do que deliberado. Essa decisão foi proferida no dia 5 de outubro de 2017. Eis que, no dia imediato, houve verdadeiro aditamento, e, então, o Conselho determinou, sem a audição dos beneficiários, a devolução dos valores pagos com fundamento no ato suspenso.

Encontra-se em pleno vigor a Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete. Uma vez verificada situação jurídica a favorecer o cidadão, no caso os juízes e, até mesmo, desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, constatados pagamentos de valores, determinação de restituição pressupõe sejam ouvidos aqueles que terão a situação constituída, validamente ou não, alcançada. Daí a procedência do pedido de implemento de medida acauteladora para suspender a eficácia da ordem de devolução formalizada em 6 de outubro de 2017.

Menciona a impetrante, na inicial deste mandado de segurança coletivo, pronunciamento do Plenário formalizado sob o ângulo da repercussão geral, quando ficou assentado:

[...]

Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos

MS 35292 MC / DF

por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa [...]

(Recurso extraordinário nº 549.296, Pleno, relator o ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça de 13 de fevereiro de 2012.)

Conquanto o direito ao auxílio-moradia, a teor do disposto no artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura, pressuponha a existência de lei, em sentido formal e material, que o contemple, há de ser observado o devido processo legal, sob pena de, em inversão da própria ordem jurídica, assentar-se que em Direito o objetivo justifica o meio, e não este àquele.

3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final deste mandado de segurança, os efeitos da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 6 de outubro de 2017, que implicou a ordem de devolução imediata dos valores satisfeitos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e que integram, hoje, o patrimônio dos juízes e desembargadores beneficiados.

Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça, dando-se ciência desta impetração à Advocacia-Geral da União – artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 30 de outubro de 2017, às 10h55.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator